

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10821/000.015/93-95

Acórdão no. 108-02.034

Sessão de 18 de maio 1995

RECURSO NO.: 87.267 - PIS DEDUÇÃO - EX: 1988

RECORRENTE : SAO SEBASTIAO VEICULOS LTDA.

RECORRIDO : IRF EM SAO SEBASTIAO - SP

/vjvc

PIS - DEDUÇÃO - DECORRENCIA:

E devida a cobrança do PIS-Dedução sobre o imposto de renda incidente no processo principal, ajustando-se a base tributável pelas exclusões processadas no processo matriz

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SAO SEBASTIAO VEICULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão no. 108-02.014, de 16/05/95, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 18 de maio de 1995.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

- VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDENCIA


JOSE ANTONIO MINAVEL

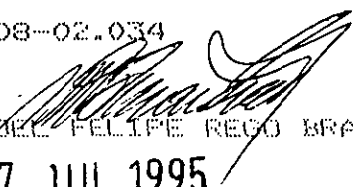
- RELATOR

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo no. 10821/000.015/93-95

Acórdão no. 108-02.034

VISTO EM  MANUEL FELIPE REGO BRANDÃO - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 07 JUL 1995 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros
PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.(Ausente Justificadamente), SANDRA MA-
RIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR e RENA-
TA GONÇALVES PANTOJA..


1

Recurso nº. 87.267

Acórdão n. 108-02.034

Processo n. 10821.000015/93-95

PIS-Dedução Exerc. 1.988

Recorrente : SÃO SEBASTIÃO VEÍCULOS LTDA

Recorrida : IRF EM SÃO SEBASTIÃO (SP)

RELATÓRIO

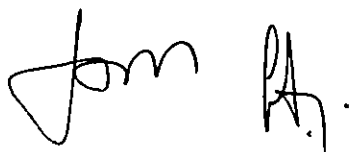
Trata-se de recurso voluntário contra decisão de primeiro grau, que julgou parcialmente procedente a exigência consubstanciada no auto de infração de fls. 03/06, mantendo a cobrança do PIS-Dedução sobre o imposto de renda incidente nas diferenças apuradas no período-base de 1.987, exercício financeiro de 1.988, contra o que se opõe a recorrente.

O lançamento tem origem em matéria fática apurada no processo nº 10821.000014/93-22, onde se constatou diferenças tributadas pelo imposto de renda, nos períodos-base de 1.987 a 1989, cobrando-se, por via reflexa, o PIS-Dedução, nos termos da Lei Complementar 7/70 e legislação superveniente.

Acompanhando a decisão proferida no processo principal, a autoridade de primeira instância houve por bem aplicar neste processo as mesmas razões de decidir do processo principal, pela estreita relação de causa e efeito entre ambos, mantendo parcialmente o feito.

Como razão de recorrer, reitera a autuada as mesmas considerações já expendidas na peça impugnatória, pleiteando que se aplique, neste processo, os efeitos da decisão de mérito a ser de proferida no processo matriz.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized cursive letters, likely representing the name of the reporting officer.

Acórdão nº 108-02.034

Processo nº 10821.000015/93-95 PIS-Dedução - Exerc. 1.988

V O T O

Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL, - relator:

Recurso interposto com observância das formalidades processuais, pelo que dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de procedimento decorrente, cuja matéria fática foi examinada por este colegiado, no exame do processo n.10821.000014/93-22, oportunidade em que se deliberou dar provimento parcial ao recurso interposto naquele processo, conforme se vê do Acórdão n.

Estando a exigência deste processo sustentada na mesma matéria fática (glosa de despesas e omissão de receitas, no exercício de 1.988), já julgada por esta Corte, e inexistindo qualquer fato novo passível de alterar a convicção do julgador, basta trasladar para estes autos as razões aduzidas naquele julgamento, para ajustar a exigência do PIS-Dedução à parcelas mantidas no processo principal, pela estreita relação de causa e efeito entre ambos.

Pelos fundamentos expostos, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, para ajustar a incidência do PIS-Dedução, sobre o imposto de renda mantido no exercício de 1.988, período-base de 1.987.

Brasília, 18 de maio de 1995

JOSÉ ANTONIO MINATEL - Relator